



Fórum Cível da Comarca de Goiânia

Gabinete da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

PROCESSO Nº 5044534-85.2025.8.09.0051

REQUERENTE: Mateus Henrique Da Silva Cardoso (715.956.491-07)

REQUERIDO: Estado De Goiás (01.409.580/0001-38)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, proposta por **MATEUS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO** em face do **ESTADO DE GOIÁS** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC**, todos devidamente qualificados na exordial.

Narra na exordial que participou do concurso público para preenchimento do cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, sob o Edital nº 02/2024.

A parte autora alega que após ter sido aprovado nas provas objetivas e discursiva, classificando e avançando para as próximas etapas, foi surpreendida ao ser considerada inapta, pela banca examinadora, na fase de avaliação médica, com a fundamentação genérica, utilizando como justificativa o item 9.4.9, subitem 5 e 8 do aludido certame.

Liminarmente, requereu a concessão da tutela de urgência para determinar o retorno do autor ao certame, participando das demais etapas, principalmente, do teste de aptidão física, até o julgamento de mérito da ação.

Expôs o direito que entende pertinente e juntou aos autos os documentos constantes no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que os proventos auferidos pela parte autora são inferiores ao valor, considerado pelo DIEESE, do salário-mínimo necessário para a subsistência de uma família.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 27/01/2025 09:17:22



Superada essa questão, passo a análise da liminar.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Para a concessão da tutela se faz necessária a presença dos requisitos que ensejam esta, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, a concessão da tutela de urgência antecipada se apresenta pertinente, eis que, a partir de uma análise perfunctória, há a configuração dos requisitos necessários para a sua concessão.

Primeiramente, considero a indispensabilidade da transcrição do item 9.4.9, subitem 5 e 8 do Edital 02/2024.

9.4.9. Para a realização da Avaliação Médica o candidato convocado deverá apresentar os exames clínicos, laboratoriais, de imagem e os laudos médicos realizados a, no máximo, 90 (noventa) dias à data de realização da avaliação médica e, para o exame toxicológico (antidrogas), o prazo será até 60 (sessenta) dias, conforme a seguir:

(...)

5 Neurológicos: com laudo descritivo e conclusivo de consulta médica (anamnese e exame físico) realizada por especialista (neurologista) com Registro de Qualificação de Especialidade – RQE ou documento comprobatório de sua especialidade, o qual deve obrigatoriamente mencionar o resultado do exame de eletroencefalograma – EEG, com o laudo descritivo e conclusivo.

(...)

8 Oftalmológicos: o laudo descritivo e conclusivo de consulta médica realizada por especialista (oftalmologista), com RQE ou documento comprobatório de sua especialidade, o qual deverá obrigatoriamente mencionar os resultados dos seguintes exames:

- a) acuidade visual sem correção;
- b) acuidade visual com correção;



- c) tonometria de aplanção;
- d) biomicroscopia;
- e) fundoscopia;
- f) motricidade ocular;
- g) pesquisa de daltonismo;
- h) senso cromático (teste completo de Ishihara – 24 pranchas);
- i) medida do campo visual por campimetria computadorizada, com o laudo;
- j) topografia de córnea, com o laudo; e
- k) retinografia colorida, com o laudo.

É de sabença que toda e qualquer decisão deve ser devidamente fundamentada. O princípio da motivação está intrinsecamente ligado aos princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público. Dessa forma, nos processos administrativos, devem ser observados os critérios que indicam os fundamentos de fato e de direito que embasam a decisão.

É imprescindível que a decisão seja justificada, fundamentada e explicita as razões que sustentam o ato. A ausência de motivação e fundamentação viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5.º, caput e inciso LIV da CF/88 e art. 2.º), configurando cerceamento ao direito de defesa do interessado e comprometendo a legalidade administrativa, o que torna o ato passível de anulação.

De igual modo, a Lei Estadual nº 19.587/2017, em seus artigos, estabelece que:

Art. 3º A Administração, em matéria de concursos públicos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência, publicidade, julgamento objetivo e probidade.

(...)

Art. 59. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

(...)

Art. 68. A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação, e:

I – não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;

II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e



permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas, quando houver, ser disponibilizados em meio eletrônico e virtual.

§ 2º As decisões sobre os recursos, especialmente as de indeferimento, conterão ampla, objetiva e fundamentada motivação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

Verifica-se nos autos que a banca examinadora justificou a inaptidão da parte autora de maneira genérica, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA: 9.4.9 subitem 5 e 8.

Examinar os critérios de correção da prova discursiva, interpretação de questões, declaração de aptidão ou não, e atribuição de nota de concurso faria com que o Poder Judiciário substituísse a banca examinadora, o que é defeso, uma vez que violaria o princípio constitucional da separação dos poderes.

A propósito, o STF, por intermédio da apreciação do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Tema 485), julgado sob o sistema de Repercussão Geral, estabeleceu que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Veja-se:

Tema 485 – Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Sob essa perspectiva, considerando que a banca examinadora, de fato, violou os princípios da motivação e da transparência, impõe-se reconhecer a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Eis a configuração do *fumus boni iuris*.

Harmonicamente, a jurisprudência:

APELAÇÃO EM AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE REDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. **I - É possível a discussão jurisdicional acerca da motivação do ato administrativo descrito nos autos, mormente porque toda decisão, ainda que no âmbito administrativo, deve ser motivada, impondo-se à Administração Pública expor, ainda que minimamente, os critérios que orientaram a decisão, sob pena de o ato ser considerado inválido.**(...)

(TJGO, AC n. 5431410- 14.2018.8.09.0051, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2020, DJe de 17/03/2020) Grifei

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ?INAUDITA ALTERA PARS? C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO. PROVA DISCURSIVA. ANÁLISE DE RECURSOS COM MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTE A JUSTIFICAR A NOTA PARCIAL. EXCEPCIONAL CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. RECORREÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO PONTO DE CORTE ESTABELECIDO PARA HABILITAÇÃO NA 2ª FASE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Restou definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632853/CE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 485), que é vedado ao Judiciário reexaminar o conteúdo das questões de prova de concurso público, bem como os critérios de correção, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar a compatibilidade entre os questionamentos formulados e o edital do certame. 2. A motivação, nos atos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1º e 3º da Lei 9.784/1999 e artigos 52, § 2º, 53, III e 68, § 2º da Lei Estadual n. 19.587/2017, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. Assim, é dever da banca examinadora, em todas as fases do certame, apresentar os critérios objetivos que serão avaliados e a forma como se realizará tal avaliação. **3. As respostas para os recursos administrativos interpostos pela candidata revelam-se padronizadas e genéricas, sem qualquer parâmetro objetivo que indique as razões de fato e de direito para manter as notas anteriormente fixadas.** **4. Sob essa perspectiva, considerando que a banca examinadora, de fato, violou os princípios da motivação e da transparência, impõe-se reconhecer a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, como fez o juízo primevo no édito judicial vergastado.** (...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5016844-91.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2022, DJe de 25/03/2022) Grifei

Quanto ao perigo de dano, há de considerar-se que o resultado do recurso administrativo está previsto para o dia 24/01/2025, mesma data e, que ocorrerá a convocação para o teste de Aptidão Física (TAF), o que resultaria na eliminação automática do autor do certame.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar o retorno do autor ao certame, participando das demais etapas, principalmente, do teste de aptidão física, até o julgamento de mérito da ação.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta ao (s) requerido (s), **citando-lhe (s)** para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo da lei.

Sobrevindo a contestação, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Após, **INTIMEM-SE** as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as e estabelecendo a correlação entre a prova requerida e o fato que pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.



Goiânia, 23 de janeiro de 2025

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 27/01/2025 09:17:22

